



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014 (Projeto de Lei nº 393, de 2011, na origem), do Deputado Newton Lima, que *altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2014 (Projeto de Lei nº 393, de 2011, na origem), do Deputado Newton Lima, que *altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura.*

Consta de seu art. 1º o objeto da lei, tal como exposto na ementa, acrescido da especificação “na hipótese de divulgação de informações biográficas de pessoa de notoriedade pública ou cujos atos sejam de interesse da coletividade”.

O art. 2º dá nova redação ao art. 20 do Código Civil, por meio do acréscimo dos §§ 2º e 3º e renumeração do parágrafo único para § 1º.

De acordo com o proposto § 2º ao art. 20, a necessidade de autorização para a divulgação de imagens, escritos e informações, tal como prevista no *caput*, deixa de ser exigida quando houver “finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão





pública ou que esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade”.

O projetado § 3º, por sua vez, determina que, na hipótese prevista no § 2º, “a pessoa que se sentir atingida em sua honra, boa fama ou respeitabilidade poderá requerer, mediante o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a exclusão de trecho que lhe for ofensivo em edição futura da obra, sem prejuízo da indenização ou ação penal pertinentes”, submetidas estas aos procedimentos próprios. A citada Lei nº 9.099 dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais.

Na justificção, o autor argumenta que é importante para o País coadunar-se a uma realidade internacional na qual as pessoas notoriamente conhecidas, na medida de sua influência e importância para a sociedade, estão sujeitas a uma ampla divulgação das informações que lhes dizem respeito, o que se traduz, em particular, na publicação de biografias sem necessidade de autorização. Como a Constituição Federal concede, em seu art. 5º, hierarquia e importância idênticas aos direitos individuais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, por um lado, e à livre expressão e comunicação, por outro, sendo este último direito reiterado, ainda, no art. 220 da Carta, deve caber à Justiça dirimir eventuais conflitos entre esses interesses, à luz dos fatos concretos.

Em sua forma original, a proposição renumerava o parágrafo único do art. 20 do Código Civil para § 1º, acrescentando-lhe tão somente o § 2º, nos mesmos termos que constam do projeto enviado ao Senado.

Tramitando em conjunto com dois outros projetos de lei de teor praticamente idêntico, a proposição foi aprovada, sem alteração substancial, na então Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Submetida, contudo, por requerimento, ao Plenário da Câmara dos Deputados, recebeu emenda que acrescentava, em seu art. 2º, § 3º ao art. 20 do Código Civil, a qual foi incorporada na Subemenda Substitutiva Global, que, por sua vez, foi aprovada e corresponde à forma da proposição sob exame.

No Senado Federal, o PLC nº 42, de 2014, foi encaminhado à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu relatório do Senador Ricardo Ferraço, com voto favorável ao projeto e a duas emendas de redação. A matéria foi, entretanto, retirada da pauta da CCJ, antes de o relatório ser votado, em virtude da aprovação de requerimentos do





Senador José Agripino e do Senador Ronaldo Caiado, que solicitaram a audiência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde a proposição, sem que tenha recebido emendas, encontra-se presentemente para ser analisada. Após retornar à CCJ para que conclua sua apreciação, a proposição deve submeter-se à deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

A proposição pretende restringir a possibilidade, estabelecida no art. 20 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), de que uma pessoa, por se julgar atingida em sua honra, boa fama ou respeitabilidade ou por atribuir a essas ações fins comerciais, obtenha a proibição da divulgação de seus escritos ou de sua palavra, ou da publicação, exposição ou utilização de sua imagem. Tal restrição se daria pela exclusão, desse campo de incidência, da “divulgação de imagens, escritos e informações” que tenham finalidade biográfica, sendo esta relativa a pessoa com dimensão pública ou inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

Devemos considerar, inicialmente, que, em sua expressão mais legítima, o direito a se informar sobre determinada pessoa de notoriedade pública está compreendido no direito da sociedade conhecer e interpretar as personalidades que têm ou tiveram atuação relevante em sua história ou em sua cultura.

Poderíamos dizer, sem exagero, que está em questão o direito de autoconhecimento da sociedade brasileira. Tal direito não pode excluir, de antemão, fatos biográficos, mesmo que adentrem a esfera pessoal, quando se mostram relevantes para a compreensão de fenômenos significativos para a nossa sociedade.

Caberia lembrar aqui a frase de Monteiro Lobato de que “um país se faz com homens e livros”. Devem ser aí incluídos, por certo, os livros que contam a história dos homens e das mulheres que ajudaram a fazer o país, por sua relevante atuação nos mais diversos setores da vida social.

Definir, de antemão, que toda biografia deva ser positiva, comedida em suas críticas ou na atividade investigativa, é impedir que aprofunde verdadeiramente seu tema. Não é por outra razão que nos países democráticos prevalece o direito à informação, com a proliferação de biografias que muitas vezes se contradizem, mas que, em seu confronto e





trazidas à luz dos fatos, acabam por conduzir próximo à verdade (verdade que, em se tratando da história, da cultura e de seus personagens, jamais é absoluta ou definitiva). As restrições à divulgação de fatos da vida privada existem, em diferentes graus, nos países democráticos, mas nenhuma delas implica a necessidade de autorização prévia para a publicação de biografias.

Vale lembrar que a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, de 1791, consagrou, de modo cabal, o princípio da liberdade de expressão ao determinar que “o Congresso não fará nenhuma lei [...] restringindo a liberdade de palavra ou da imprensa”. Esse princípio está, de fato, profundamente associado à prevalência do regime democrático.

Vimos, no Brasil, diversas biografias importantes que foram retiradas de circulação, como as que tratam das vidas de Nelson Rodrigues, de Garrincha, de Vinícius de Moraes, de Roberto Carlos e mesmo de Noel Rosa, na maioria das vezes por iniciativa de descendentes do biografado, ou simplesmente seus herdeiros.

Vale considerar ainda, que, com a aprovação do PLC nº 42, de 2014, torna-se possível a publicação de biografias sobre pessoas que foram responsabilizadas por crimes apurados pela Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528, de 2011, garantindo, assim, o direito coletivo à memória e à verdade histórica relativas ao último período ditatorial, assim como a qualquer outra quadra da história do País.

Deve-se frisar, de qualquer modo, que a defesa da honra e da imagem das pessoas célebres, especialmente diante de calúnias, injúrias, difamações e do desrespeito à intimidade e à vida privada, é fundamental e deve haver instrumentos que a garantam. Esses mecanismos estão disponibilizados pela ordem jurídica, quer no âmbito penal (arts. 138, 139 e 140 do Código Penal), quer na esfera cível. Neste último âmbito, ressaltamos o art. 12 do próprio Código Civil, que prevê a exigência de cessação de ameaça ou de lesão a direito de personalidade (tal como o de honra), juntamente com a reclamação de perdas e danos.

O § 3º ao art. 20 do Código Civil, que a proposição intenta instituir, oferece a possibilidade adicional de que se utilizem os juizados especiais, com seus procedimentos simplificados, para a exclusão do trecho que for julgado ofensivo em edição futura da obra, sem prejuízo da indenização e da ação penal pertinentes.





Avaliamos, em conclusão, que a medida intentada pelo PLC nº 42, de 2014, que permite a publicação de informações biográficas independentemente de autorização, retirando esse resquício de censura de nossa ordem jurídica, corresponde a um anseio da sociedade, que já foi amadurecido por meio de amplo debate e merece o respaldo do Congresso Nacional.

No que se refere à técnica legislativa, julgamos, contudo, que deva ser aperfeiçoada a redação da ementa, a fim de deixar claro o teor da projetada lei.

Ademais, acreditamos que o texto do § 3º, acrescido pelo art. 2º da proposição em tela, deva ser corrigido em sua redação para que se coadune com as definições dos crimes contra a honra do Código Penal brasileiro ao invés de utilizar expressões subjetivas. Também, corrigimos o termo “em edição futura” por “em reprodução futura”, que inclui novas tiragens de uma mesma edição da obra.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014, **com as seguintes emendas de redação**:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO) (ao PLC nº 42, de 2014)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014:

“Altera o art. 20 do Código Civil, para permitir a divulgação de imagens, escritos e informações sobre pessoa célebre ou cujos atos sejam de interesse da coletividade, com finalidade biográfica, independentemente de autorização do biografado.”





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)
(ao PLC nº 42, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014:

“§ 3º Na hipótese do § 2º, a pessoa que se sentir ofendida por fato falso ou por ofensa à sua reputação, dignidade ou decoro poderá requerer, mediante o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a exclusão de trecho que lhe for ofensivo em reprodução futura da obra, sem prejuízo da indenização e da ação penal pertinentes, sujeitas estas ao procedimento próprio.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15491.43381-26